



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.029.487 - RS
(2010/0031085-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTEMIO ORLANDO BELLINI E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO NOAL DORFMANN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTS. 266, § 1º, E 255, § 2º, DO RISTJ, C/C O ART. 546, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRESSUPOSTOS. DESATENDIMENTO. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS INDEFERIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. São inadmissíveis embargos de divergência quando não atendidos plenamente os pressupostos prescritos nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do RISTJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC.

2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados.

3. O acórdão embargado reconheceu que não cabe o pagamento de verba honorária em exceção de pré-executividade cujo acolhimento ampara-se no simples e linear reconhecimento da iliquidez do título, sem nenhuma repercussão na integridade da obrigação nele representada. O paradigma, sem tratar da iliquidez do título, admitiu a condenação ao pagamento de verba honorária em exceção de pré-executividade julgada parcialmente procedente para declarar a prescrição de parte dos débitos tributários.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.029.487 - RS
(2010/0031085-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTEMIO ORLANDO BELLINI E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO NOAL DORFMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

SHELL BRASIL LTDA. interpõe agravo regimental contra decisão de minha lavra que, indeferindo liminarmente os embargos de divergência, recebeu a ementa abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos de forma a demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

3. Embargos de divergência indeferidos liminarmente."

Pleiteando a reforma da decisão agravada sob a alegação de haver realizado o devido cotejo analítico e comprovado a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, a agravante sustenta o seguinte:

"Realmente, os 2 acórdãos comparados versaram sobre o direito à condenação em honorários advocatícios ante o acolhimento da exceção de pré-executividade em sede de cumprimento de sentença, ainda que por verificação de ocorrência de questão de ordem pública, sendo que, na hipótese dos autos, a questão de ordem pública reconhecida foi a iliquidez do título e, no aresto paradigma, foi a incidência de decadência.

E, diante disso, se posicionaram de forma díspar: enquanto o acórdão recorrido entendeu que não há direito à condenação em honorários advocatícios na hipótese, pois que apenas teria ocorrido a extinção do cumprimento da decisão em razão da iliquidez do título, não havendo a extinção da obrigação propriamente dita, o aresto paradigma concluiu, diante de similar situação, pelo cabimento da condenação em honorários advocatícios, pois que ainda que reconhecendo matéria de ordem pública, mas pelo fato de gerar um contenciosidade incidental na execução, pode,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sim, importar na sucumbência do excepto, ensejando sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

[...]

O posicionamento exposto pelo acórdão paradigma, por fim, deve prevalecer na espécie, com a reforma do aresto recorrido para que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça prevaleça."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.029.487 - RS
(2010/0031085-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTS. 266, § 1º, E 255, § 2º, DO RISTJ, C/C O ART. 546, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRESSUPOSTOS. DESATENDIMENTO. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS INDEFERIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. São inadmissíveis embargos de divergência quando não atendidos plenamente os pressupostos prescritos nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do RISTJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC.

2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados.

3. O acórdão embargado reconheceu que não cabe o pagamento de verba honorária em exceção de pré-executividade cujo acolhimento ampara-se no simples e linear reconhecimento da iliquidez do título, sem nenhuma repercussão na integridade da obrigação nele representada. O paradigma, sem tratar da iliquidez do título, admitiu a condenação ao pagamento de verba honorária em exceção de pré-executividade julgada parcialmente procedente para declarar a prescrição de parte dos débitos tributários.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não reúne condições de acolhimento.

É que a agravante, atendo-se a reiterar os argumentos já afastados no julgamento dos embargos de divergência, não deduziu razões bastantes para infirmar a decisão ora impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como explicitado no *decisum* recorrido, não se demonstrou a divergência na forma prescrita nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiro, porque o confronto analítico, para aferição da semelhança do acórdão embargado com o paradigma, mostrou-se frágil diante dos pressupostos requeridos pelas normas mencionadas; segundo, porque inexistente similitude fático-jurídica entre os julgados em cotejo apta a configurar o dissenso interpretativo e, consequentemente, legitimar os embargos de divergência.

Convém lembrar que o acórdão embargado reconheceu que não cabe o pagamento de verba honorária em exceção de pré-executividade cujo acolhimento ampara-se no simples e linear reconhecimento da iliquidez do título, sem nenhuma repercussão na integridade da obrigação nele representada. O paradigma, sem referir tal particularidade – iliquidez do título –, admitiu a condenação ao pagamento de verba honorária em exceção de pré-executividade julgada parcialmente procedente para declarar a prescrição de parte dos débitos tributários.

Na linha do entendimento acima exposto, merecem destaque os seguintes precedentes da Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS NÃO SEMELHANTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA SOBRE O ART. 535 DO CPC.

– Ausente a indispensável semelhança fática entre os paradigmas e o acórdão ora embargado, não se pode acolher a alegação de divergência entre os mesmos. Cada um dos arestos enfrentou a norma do art. 535 do Código de Processo Civil, sob o enfoque das invocadas omissões, diante das situações processuais respectivas.

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp n. 550.954/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 22/6/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DESSEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA DOS JULGADOS. DISSENSO NÃO COMPROVADO. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO.

Na sede dos embargos de divergência, a similitude fático-jurídica das teses cotejadas tem de ser de total equivalência, sob pena de não servir ao intuito do cabimento do recurso.

Havendo a necessidade, portanto, de aproximar as teses por uma terceira análise, por certo que não viável a sede da divergência.

Agravo desprovido." (AgRg nos EAg n. 1.249.816/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/6/2011.)

Importante ressaltar, ao final, que o objetivo dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se prestando para discutir o acerto ou desacerto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto embargado nem para corrigir eventual equívoco que possa ter ocorrido no julgamento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0031085-8

AgRg nos
EREsp 1.029.487 /
RS

Números Origem: 10501264446	10700651318	200800264339	70011012309
70011887619	70012180709	70019036003	70019661180
70020392460	70020958757	70021700265	

EM MESA

JULGADO: 23/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO	: HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ARTEMIO ORLANDO BELLINI E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO NOAL DORFMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO	: HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARTEMIO ORLANDO BELLINI E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO NOAL DORFMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Arnaldo Esteves Lima.